

## EDITAL N.º I/245408/19/CMP

**Adolfo Manuel dos Santos Marques de Sousa, Diretor Municipal da Presidência,** torna público, ao abrigo da competência delegada nos termos da Ordem de Serviço n.º I/343222/18/CMP, de 4 de outubro, que, em reunião do Executivo Municipal de 28 de junho 2019, a Câmara Municipal do Porto deliberou submeter a consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação, ou seja, de 10 de julho a 21 de agosto de 2019, o projeto de alteração ao Título D – 9 Postos de Carregamento de Veículos Elétricos, do Código Regulamentar do Município do Porto, que para os devidos efeitos a seguir se publica com todos os seus anexos.

Quaisquer sugestões devem ser apresentadas, por escrito, para o endereço eletrónico: [pelouros.tfpc@cm-porto.pt](mailto:pelouros.tfpc@cm-porto.pt) ou junto do Gabinete do Município, sito à Praça General Humberto Delgado, 266, 4000-286 Porto (todos os dias úteis, das 09h00 às 17h00).

Para constar e produzir efeitos legais publica-se o presente edital, que vai ser afixado no Gabinete do Município, publicado no sítio da CMP (<http://www.cm-porto.pt>) e no Balcão de Atendimento Virtual.

Eu, , Vereadora dos Pelouros dos Transportes, da Fiscalização e Proteção Civil, o subscrevi.

Porto, Paços do Município, 2 de julho de 2019.

O Diretor Municipal da Presidência

  
Adolfo Sousa

## PROJETO DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO REGULAMENTAR POSTOS DE CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

### Nota Justificativa

A consciência ambiental da premência de um processo de descarbonização a nível planetário, e os subsequentes compromissos nacionais para a redução de emissões de CO<sub>2</sub>, levaram Portugal a criar um conjunto de políticas de incentivo à migração dos sistemas de transporte visando uma maior sustentabilidade.

Fazem parte destes incentivos uma aposta na substituição de veículos com motores a combustão por veículos total, ou parcialmente elétricos, bem como a criação de uma rede de infraestruturas para abastecimento / carregamento de combustíveis alternativos e energias limpas.

Fruto desse compromisso a par com o funcionamento do próprio mercado automóvel também ele em processo de rápida adaptação, tem-se verificado uma tendência para mudança da tipologia dos veículos que circulam nos principais centros urbanos, estimando-se que em 2020 existam em Portugal cerca de 25.000 veículos elétricos e *plug-in*.

Face a esta nova realidade, o Município do Porto pretende dotar-se atempadamente de uma rede de postos de carregamento elétrico, capaz de responder eficazmente ao universo de veículos estimado e implantada em locais de acesso público bem distribuídos territorialmente.

Em linha com a estratégia municipal de incentivo à mobilidade elétrica que tem vindo a ser seguida, o Município do Porto entende que parte dos postos de carregamento de veículos elétricos de acesso público devem estar localizados em zonas municipais, como forma de incentivo ao alargamento desse mercado.

Da mesma forma, o novo regime da mobilidade elétrica está em linha com a diretiva comunitária e define que o estabelecimento e a exploração de postos de carregamento para veículos elétricos, deverão processar-se no âmbito de um mercado concorrencial, estando definido na Portaria nº 222/2016, de 11 de agosto de 2016 que as licenças de utilização do domínio público para a instalação de postos de carregamento em local público, de acesso público no domínio público são atribuídas pelo órgão competente da entidade titular à qual esteja atribuída a gestão do bem dominial em causa.

Considerando a intensa procura atualmente verificada nos postos de carregamento para veículos elétricos da rede piloto, entende-se oportuno definir as regras de ocupação de espaço municipal para instalação de novos postos de carregamento de veículos elétricos acomodando esta nova realidade no contexto normativo da cidade através de regulamentação especial.

Assim, no uso das competências previstas nas alíneas c) e m) do artigo 23º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 25º todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, procede-se à alteração às normas regulamentares relativas à Parte D do Código Regulamentar do Município do Porto.

## Índice

### Preâmbulo

**Artigo 1º** - Alteração à Parte D do Código Regulamentar do Município do Porto

### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

Artigo D-XX/1.º - Lei Habilitante

Artigo D-XX/2.º - Âmbito e Objeto

Artigo D-XX/3.º - Definições e Siglas

### **CAPÍTULO II - Licenciamento**

Artigo D-XX/4.º - Instalação em domínio municipal

Artigo D-XX/5.º - Procedimento para atribuição de licença

Artigo D-XX/6.º - Decisão

Artigo D-XX/7.º - Fundamentos para o indeferimento

Artigo D-XX/8.º - Eficácia e validade das licenças

Artigo D-XX/9.º - Taxas

Artigo D-XX/10.º - Prazo da licença

Artigo D-XX/11.º - Extinção das licenças

### **CAPÍTULO III - Regime de utilização do espaço público**

Artigo D-XX/12.º - Características dos PCE

Artigo D-XX/13.º - Condições de implantação dos PDE

Artigo D-XX/14.º - Obrigações dos OPC

Artigo D-XX/15.º - Condições de carregamento de VE

### **CAPÍTULO IV - Fiscalização**

Artigo D-XX/16.º - Competência

### **CAPÍTULO V - Disposições Finais e Transitórias**

Artigo D-XX/17.º - Legislação subsidiária

Artigo D-XX/18.º - Casos omissos

**Artigo 2º** - Alteração à Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto

**Artigo 3.º** - Entrada em vigor

Anexo D-XX/1 - Elementos que devem instruir os requerimentos de licenciamento

Alteração n.º XX/2019 ao Código Regulamentar do Município do Porto

## **PREÂMBULO**

### **Enquadramento**

A Câmara Municipal do Porto é um dos 25 municípios nacionais que constituem o consórcio Mobi.E, o qual tem como missão desenvolver e implementar a Mobilidade Elétrica em Portugal.

Pretende-se incentivar a nível nacional, novos investimentos na área dos transportes sustentáveis e apoiar a criação de uma rede contínua de infraestrutura para combustíveis alternativos e energias limpas.

O novo regime da mobilidade elétrica introduz um conjunto de novidades, que estão em linha com os objetivos da Diretiva 2014/94/EU, de 28 de outubro, entre as quais se destacam as seguintes:

- a. O estabelecimento e a exploração dos Postos de Carregamento para Veículos Elétricos (PCE), deverão processar-se no âmbito de um mercado concorrencial, com acesso aberto a todas as partes interessadas na instalação ou na exploração de infraestruturas de carregamento;
- b. Os PCE acessíveis ao público podem incluir postos de carregamento privados ou dispositivos acessíveis ao público, mediante cartões de registo, ou PCE em estacionamentos públicos;
- c. O carregamento de veículos elétricos nos PCE deverá utilizar sistemas de contadores inteligentes, a fim de permitir um tratamento seguro e flexível dos dados.

Competiu ao membro do Governo responsável pela área da energia estabelecer, através de portaria, as regras aplicáveis à instalação e funcionamento dos PCE, nomeadamente em matéria técnica e de segurança, os quais devem cumprir obrigatoriamente com os requisitos técnicos e funcionais previstos para os contadores inteligentes e as especificações técnicas definidas no âmbito da União Europeia.

Compete ao Município definir as regras de ocupação de espaço municipal para a instalação dos PCE.

No atual contexto de crescimento da cidade do Porto, e do aumento da procura intensa de PCE urge definir criteriosamente e tecnicamente, os locais municipais para colocação e exploração daqueles postos, bem como as normas que regem essa ocupação de espaço municipal.

### **Objetivo**

O presente regulamento pretende garantir que a rede de mobilidade elétrica, enquanto conjunto integrado de PCE e demais infraestruturas, de acesso público, relacionado com o carregamento de baterias de veículos elétricos, responderá às necessidades atuais e vindouras, assegurando a fluidez

na circulação nos vários canais rodoviários da cidade do Porto e promovendo uma atenta gestão da utilização do espaço público.

## **Artigo 1.º**

### **Alteração à Parte D do Código Regulamentar do Município do Porto**

É criado o Título D-XX, com a seguinte redação:

## **Título D-XX**

### **Postos de Carregamento de Veículos Elétricos**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

#### **Artigo D-XX/1.º**

##### **Lei Habilitante**

1. O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos da legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente:
  - a. Diretiva 2014/94/EU, de 28 de outubro;
  - b. Regulamento n.º 879/2015, de 22/12/2015;
  - c. Decreto-Lei n.º 90/2014 de 11 de junho;
  - d. Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho;
  - e. Portaria 222/2016, de 11 de agosto;
  - f. Regulamento Mobi.E.

#### **Artigo D-XX/2.º**

##### **Âmbito e Objeto**

1. O presente regulamento estabelece o regime de exploração dos postos de carregamento elétrico para veículos ligeiros no Município do Porto, e respetiva sujeição a licenciamento.
2. As presentes regras são aplicáveis à fase da expansão.
3. Definem-se as regras de instalação dos novos PCE, a localização e as taxas a aplicar.

#### **Artigo D-XX/3.º**

##### **Definições e Siglas**

1. Para efeitos do presente Título, entende-se por:
  - a. AdEPorto – Agência de Energia do Porto;
  - b. CEME – Comercializador de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica;
  - c. CRMP – Código Regulamentar do Município do Porto;
  - d. DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia;
  - e. ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
  - f. IMT, I. P. – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
  - g. OPC - Operador do Ponto de Carregamento;

- h. PCE - Posto de Carregamento Elétrico;
  - i. PLR - Pedido de Ligação à Rede;
  - j. UVE - Utilizador de Veículo Elétrico;
  - k. VE – Veículo Elétrico.
2. Para efeitos do presente Título, define-se:
- a. Posto de carregamento: equipamento para carregamento de VE, que pode ter uma ou mais tomadas de energia;
  - b. Ponto de carregamento: zona de carregamento de VE, servida por posto(s) de carregamento e lugar(es) de estacionamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Licenciamento**

#### **Artigo D-XX/4.º**

##### **Instalação em domínio municipal**

1. A ocupação do domínio municipal com PCE está dependente da atribuição de licença, nos termos e condições estabelecidos no presente regulamento.
2. A licença pode ser transmitida apenas mediante prévia autorização escrita do município.

#### **Artigo D-XX/5.º**

##### **Procedimento para atribuição de licença**

1. O procedimento com vista à atribuição de licenciamento inicia-se com a publicitação no sítio do Município dos locais disponibilizados para instalação de PCE.
2. O procedimento acima referido estará aberto à apresentação de propostas pelo período de 60 dias seguidos.
3. As propostas são apresentadas por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em formulário disponibilizado para o efeito, instruído com:
  - a. A identificação do requerente;
  - b. Planta de implantação, de acordo com os seguintes requisitos:
    - i. Identificação da área necessária à colocação do(s) PCE e de todos os elementos associados, quer sejam no subsolo, quer sejam na superfície;
    - ii. O modelo, a tipologia de carregamento e todas as características do PCE, incluindo o tempo otimizado de carregamento (para 80% da bateria), devendo respeitar as características referidas no presente regulamento;
    - iii. O número de tomadas (a partir do mínimo pré-definido);
    - iv. Representação da área necessária ao estacionamento dos VE durante o respetivo carregamento, respeitando as condições de implantação referidas no presente regulamento

- v. Marcação de toda a sinalização, horizontal e vertical, associada;
  - c. O período de funcionamento;
  - d. Documento comprovativo da licença válida, emitida pela DGEG;
  - e. Documento comprovativo da apólice do seguro de responsabilidade civil, quanto a danos causados no exercício da sua atividade e no exercício da atividade de comercialização de eletricidade para mobilidade elétrica;
  - f. Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;
  - g. Documento comprovativo de que o candidato se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças.
4. Os documentos referidos nas alíneas d), e), f) e g) do ponto 3 poderão ser substituídos por uma declaração, sob compromisso de honra, nos termos da minuta anexa, sendo obrigatória a sua entrega antes da emissão da licença.
5. Decorrido o prazo de apresentação de propostas indicado no n.º 2, é encerrado o período de apresentação das mesmas, seguindo-se a fase de decisão de atribuição de licenças.

#### **Artigo D-XX/6.º**

##### **Decisão**

1. A decisão de atribuição de licença será tomada, depois de verificado o cumprimento dos requisitos exigidos no presente regulamento.
2. Em caso de desconformidade, o candidato será convidado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a proceder à correção da sua candidatura/proposta.
3. O Município decidirá a atribuição da licença para cada local, de acordo com as seguintes regras:
  - a. Caso haja apenas 1 (uma) proposta por local, será atribuída a licença a esse candidato;
  - b. Caso haja mais do que 1 (uma) proposta para o mesmo local, e todas cumpram os requisitos exigidos:
    - i. Será agendado, com um mínimo de 5 dias úteis de antecedência, sorteio do ponto de carregamento, aberto à presença de todos os candidatos para o referido local;
    - ii. Os candidatos para o local são notificados por e-mail;
    - iii. No dia e hora agendados, com uma tolerância de 10 (dez) minutos, será realizado o sorteio para atribuição da referida licença, bem como sorteio para ordenação de suplentes para o referido local.
4. A licença é emitida no prazo de 30 dias úteis contados a partir do encerramento da fase de apresentação de propostas.



5. A notificação para a apresentação de elementos obrigatórios ou complementares, bem como a notificação para audiência prévia suspende o prazo de decisão previsto na alínea anterior, para licença de ocupação do local em causa.
6. No caso de não serem entregues todos os documentos indicados no artigo 6º, ponto 3, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de realização do sorteio, e havendo mais do que 1 (uma) proposta para o local, será agendado novo sorteio.

#### **Artigo D-XX/7.º**

##### **Fundamentos para o indeferimento**

1. O pedido de licenciamento é indeferido quando:
  - a. Violar as condições de utilização do espaço público definidas no presente Título;
  - b. Os carregadores indicados pelo operador não cumprirem os requisitos exigidos pelo presente Título;
  - c. Violar qualquer norma legal ou regulamentar aplicável.
  - d. A candidatura não contiver todos os documentos e dados exigidos.

#### **Artigo YY-XX/8.º**

##### **Eficácia e validade das licenças**

1. A licença de ocupação para pontos de carregamento de VE é titulada por alvará, cuja emissão é condição da sua eficácia.
2. Atribuída a licença, o operador é notificado para proceder ao pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo seguinte.
3. O alvará contém os seguintes elementos:
  - a. Número único de identificação (NUD);
  - b. Identificação do titular;
  - c. Morada do ponto de carregamento;
  - d. Área total:
    - a. Estruturas para carregamento: x m<sup>2</sup>;
    - b. Lugares de estacionamento: x m<sup>2</sup>;
  - e. Nº de PCE e nº de lugares de estacionamento associados;
  - f. Tipo de carregamento;
  - g. Período de funcionamento;
  - h. Data e validade do alvará;
  - i. Condições específicas.

#### **Artigo D-XX/9.º**

##### **Taxas**

1. Pela emissão da licença de ocupação para pontos de carregamento de VE são devidas as



- taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais anexa ao presente Código.
2. O alvará referido no artigo anterior é emitido no momento do pagamento das taxas.
  3. As taxas definidas aplicam-se a todos os pontos de carregamento.

#### **Artigo D-XX/10.º**

##### **Prazo da licença**

1. A Licença é atribuída pelo prazo de 10 (dez) anos.
2. A extinção da licença de OPC faz extinguir igualmente a licença de utilização privativa do domínio municipal, pelo que se os 10 (dez) anos forem superiores ao período de validade da licença de OPC, é obrigação deste comprovar a renovação da mesma, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade.

#### **Artigo D-XX/11.º**

##### **Extinção das licenças**

1. As licenças extinguem-se:
  - a. Por caducidade, se não for efetuado o pagamento das taxas devidas dentro do prazo referido no artigo G/27.º ou deixar de ter licença de OPC;
  - b. Pelo decurso dos prazos referidos no n.º 2 do artigo anterior;
  - c. Pelo incumprimento reiterado das normas do presente Título e formalmente notificado pelo Município;
  - d. Nos termos e com os fundamentos previstos na parte A do CRMP.

### **CAPÍTULO III**

#### **Regime de utilização do espaço municipal**

#### **Artigo D-XX/12.º**

##### **Características dos PCE**

1. Os PCE terão capacidade para fornecer potência igual ou superior a 43 Kw.
2. No mínimo, um PCE terá que permitir o carregamento de dois veículos.
3. O PCE deve estar devidamente identificado com sinalização específica, horizontal e vertical.
4. O PCE deverá permitir, em caso de necessidade, ser bloqueado e desbloqueado pelo OPC.

#### **Artigo D-XX/13.º**

##### **Condições de implantação de PCE**

1. Os locais passíveis de instalação de PCE e o sinal vertical tipo serão publicitados pelo Município do Porto no sítio institucional.

2. Os lugares de estacionamento afetos ao PCE devem ser paralelos entre si, dispostos na perpendicular ao PCE e conservando entre si a distância mínima de 1 m.
3. Os lugares de estacionamento afetos ao PCE devem cumprir a geometria descrita nas Normas Técnicas do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
4. O PCE deve ser implantado de forma a possibilitar o uso autónomo a pessoas com mobilidade condicionada.
5. O PCE tem que estar devidamente visível, promovendo a segurança de quem está a carregar.
6. É proibida qualquer publicidade nos PCE, para além da identificação do operador.
7. Os lugares afetos ao estacionamento de VE em carga devem estar devidamente sinalizados.
8. Consideram-se da responsabilidade do OPC todas as despesas decorrentes do pedido de ligação à rede (PLR) e do ramal de ligação de energia, pronto a funcionar, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da necessidade de garantir determinada potência num local.
9. Compete ao OPC solicitar ao operador da rede da distribuição de energia elétrica em baixa tensão que efetue a ligação do(s) PCE por si explorados à rede de distribuição de eletricidade, suportando os encargos devidos nos termos da regulamentação aplicável às ligações à rede.
10. Todos os trabalhos de construção civil que venham a ser necessários são da responsabilidade do OPC, bem como os respetivos encargos associados.
11. O fornecimento e colocação da sinalização (horizontal e vertical), é da responsabilidade do OPC.
12. A implantação dos PCE, em cada ponto de carregamento, está sujeita à aprovação do município prévia ao início dos trabalhos de instalação.

#### **Artigo D-XX/14.º**

##### **Obrigações dos OPC**

1. Cumprir e fazer cumprir as normas do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.
2. Garantir que os PCE se apresentem nas condições técnicas e de manutenção legalmente exigidas.
3. Afixar, de forma clara e visível, nos PCE, e em momento prévio à sua utilização efetiva, a informação sobre o preço dos serviços disponíveis para o carregamento dos VE.
4. Afixar, de forma clara, completa e adequada, em local visível, os procedimentos e medidas de segurança definidos pela DGEG e pela entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, a adotar pelos UVE para acesso aos serviços de mobilidade elétrica.
5. Afixar, em local visível do PCE, as respetivas características e o tempo médio estimado de carregamento em função da potência do VE.

6. A disponibilização de um sistema de gestão de reclamações, de acordo com a legislação em vigor, competindo à ERSE a receção e tratamento das respetivas reclamações.
7. Possuir um seguro de responsabilidade civil, cobrindo os danos causados no exercício da sua atividade e no exercício de atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, conforme legislação em vigor.
8. Repor as condições locais à data da atribuição da licença de utilização, quando esta se extinguir, ou de acordo com indicações do Município.
9. Assegurar, com uma periodicidade mínima trimestral, a disponibilização ao Município do Porto da informação relativa ao uso do(s) PCE, nomeadamente:
  - a. Número total de carregamentos por mês;
  - b. Duração média dos carregamentos;
  - c. Procura do(s) PCE por hora e dia/tipo de carregamento
10. A informação referida no ponto anterior poderá, a pedido do Município do Porto, ser complementada pelo OPC com informação adicional, que permita a sua integração no Sistema de Informação Geográfica (SIG) municipal.

#### **Artigo D-XX/15.º**

##### **Condições de Carregamento de VE**

1. Os OPC deverão potenciar a disponibilidade dos PCE. Dessa forma, os PCE deverão possuir alertas para o término do carregamento do VE e mecanismos para desbloquear o VE, de forma a serem passíveis de reboque, caso não respeitem os limites de tempo máximos estipulados pelo OPC.
2. Os OPC têm o dever de fazer cumprir o horário de carregamento estipulado para cada local.
3. O período mínimo de disponibilização do serviço é das 7h às 23h, sendo definido o período de funcionamento no alvará de acordo com as condicionantes do local.
4. A realização de festividades, eventos ocasionais, obras e outros condicionamentos, poderá obrigar à suspensão da utilização do(s) PCE.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Fiscalização**

#### **Artigo D-XX/16.º**

##### **Competência**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Título compete ao Município do Porto e às autoridades policiais.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo D-XX/17.º**

##### **Legislação subsidiária**

1. A tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Título aplica-se subsidiariamente a legislação indicada no artigo 1.º deste Título.

#### **Artigo D-XX/18.º**

##### **Casos omissos**

1. Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto.

#### **Artigo 2.º**

### **Alteração à Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto**

#### **PARTE G**

##### **Receitas Municipais**

#### **Anexo G\_1**

##### **Tabela de Taxas Municipais**

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Gestão do Espaço Público**

#### **SUBSECÇÃO III**

##### **Utilização do domínio público e privado municipal**

É aditado o artigo 65.º-A ao Anexo G-1 da Tabela de Taxas Municipais, com a seguinte redação:

#### **Artigo 65.º-A**

- |  |            |
|--|------------|
| 1 - Emissão de licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos - por posto           |            |
| 1.1 - Pela emissão do título   | 1.058,00 € |
| 1.2 - Acresce à taxa prevista no número anterior - por posto e por ano   | 1.775,00 € |
| 2 - Transferência da titularidade da licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos | 848,00 €   |

## Anexo G\_2

### Fundamentação económico-financeira do valor das taxas municipais

É aditado o artigo 65.º-A ao Anexo G-2 da Tabela de Taxas Municipais, com a seguinte redação:

#### Tabela de coeficientes

Descrição	Benefício	Incentivo/ Desincentivo	Custo	Taxa Final
<b>Artigo 65.º-A</b>				
1 - Emissão de licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos - por posto				
1.1 - Pela emissão do título	1,00	1,00	1.057,90 €	<b>1.058,00 €</b>
1.2 - Acresce à taxa prevista no número anterior - por posto e por ano	1,00	1,00	1.774,39 €	<b>1.775,00 €</b>
2 - Transferência da titularidade da licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos	1,00	1,00	847,07 €	<b>848,00 €</b>

#### Tabela de custos

Descrição	Mão de Obra Direta		Mão de Obra Indireta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo total
	Custo/ Minuto	Total	Custo/ Minuto	Total			
<b>Artigo 65.º-A</b>							
1 - Emissão de licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos - por posto							
1.1 - Pela emissão do título	0,36689 €	902,55 €	0,01722 €	42,36 €	3,74 €	109,25 €	<b>1.057,90 €</b>
1.2 - Acresce à taxa prevista no número anterior - por posto e por ano	0,36689 €	1.515,99 €	0,01722 €	71,15 €	3,74 €	183,51 €	<b>1.774,39 €</b>
2 - Transferência da titularidade da licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos	0,36689 €	722,04 €	0,01722 €	33,89 €	3,74 €	87,40 €	<b>847,07 €</b>

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

1. O presente Título entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Anexo D- XX- I

### Declaração

Nome....., número de identificação pessoal ....., morada ....., na qualidade de representante legal de ....., número de identificação fiscal ..... e com sede em ....., declara sob compromisso de honra, que possui os documentos exigidos no artigo D-XX/6.º, n.º 3, alíneas d) a g), a saber:

- a. Documento comprovativo da licença válida, emitida pela DGEG;
- b. Documento comprovativo da apólice do seguro de responsabilidade civil, quanto a danos causados no exercício da sua atividade e no exercício da atividade de comercialização de eletricidade para mobilidade elétrica;
- c. Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;
- d. Documento comprovativo de que o candidato se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;

e que fará a entrega dos mesmos no prazo de 10 dias úteis a contar da data de realização do sorteio, sob pena de não ser emitido o alvará.

Local, data

Assinatura